

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/0072

Objeto: Contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização do Centro de Cultura e Turismo Sesc Ver-o-Peso.

Recorrentes: IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI

I. Das preliminares:

A empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra decisão da Pregoeira em sua desclassificação e a habilitação da empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI no certame. A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de licitação, através do Pregoeiro, que resolveu pela desclassificação da empresa.

II. Das alegações e do pedido da recorrente:

A empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que foi desclassificada sem que mesma tivesse descumprido regras do Edital, e, que habilitou a empresa que descumpriu regra do Edital. Informa ainda que não é obrigação a inserção no Edital de valor estimado dos bens ou serviços a serem licitados, todavia, exige que este conste nos autos do processo licitatório, consoante estabelece o artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002. Expõe que a recorrente restou desclassificada, ao argumento de ter apresentado proposta em desacordo com o “valor estimado”, contudo, não constou no Edital, nem foi informado no ato convocatório quanto à sua disponibilidade e os meios para que fosse obtido. Alega ainda que a Pregoeira habilitou a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI mesmo sem ter apresentado carta de credenciamento ou documento equivalente da fabricante LG Electronics do Brasil para realização de manutenção em sistemas VRF (item 10.1.5 do Edital), sendo assim, a empresa requer o conhecimento e o provimento do RECURSO para o fim de que sejam revistas, tanto a decisão que desclassificou a recorrente quanto a que habilitou empresa que descumpriu regra do Edital.

A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI alega que apresentou os documentos solicitados para habilitação de acordo com o item 7.1.3.1 e 7.1.3.1.5 do edital, pois, apresentou uma carta de Credenciamento da empresa Trane que possui de acordo com o manual do fabricante e do manual de instalação que os equipamentos da TRANE são semelhantes aos equipamentos do SESC de acordo com o manual do fabricante TRANE, também a empresa

apresentou um certificado de treinamento empresa Hitachi. Alega ainda que a empresa apresentou a certidão do CREA-PA, na qual foi comprovada a compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação, pois em nenhum momento no edital exige a validade da certidão do Crea-Pa, se tivesse sido solicitado nossa empresa teria mostrado a certidão com validade atual, de modo que a certidão da empresa possui validade até 31/03/2022, sendo assim, requer que a empresa seja considerada habilitada por esta Douta Comissão.

III. Da análise dos recursos:

Antes de analisar os referidos recursos apresentados convém tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica das Entidades integrantes do Sistema “S”.

O Sesc Pará é uma entidade criada por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos. Tendo em vista o peculiar regime jurídico das Entidades do Sistema “S”, a Lei nº 8.666/93 não se vincula a suas licitações. O próprio Tribunal de Contas da União concluiu que as Entidades do Sistema “S” devem possuir regulamentos próprios. Desse modo, podem exercer as suas ações com maior liberdade em comparação com as exigências a que está sujeita à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifestou relativo ao Acórdão nº 1392/2013:

“O relator registrou que o TCU tem entendimento pacificado de que as entidades do Sistema S, entre eles o Serviço Social do Comércio (Sesc) não estão obrigados a seguir rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/1993 e não são alcançados pelo comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Tais entidades ...estão obrigadas ao cumprimento de seus regulamentos próprios, os quais devem estar pautados nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Portanto, o Sesc Pará não está sujeito à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação através de sua pregoeira, após análise dos recursos informa:

Em relação à desclassificação da empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o edital do Pregão Eletrônico nº 21/0072-PG dispõe o seguinte sobre o julgamento das propostas:

9.1. O Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente à licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação.

9.1.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

(...)

9.1.2.1. Não sendo compatível o preço e havendo recusa de contraproposta, o Pregoeiro recusará a proposta e direcionará a contraproposta à licitante imediatamente classificada, assim sucessivamente, até a obtenção do preço julgado aceitável.

9.1.3. A contraproposta será baseada no valor estimado para aquisição.

9.1.4. Poderá, a critério do Sesc Pará ser aceita proposta com preços superiores ao preço estimado, desde que, mediante diligência, verifique-se que as especificações do objeto proposto atendem às características mínimas do objeto licitado, não sendo excessivas e desnecessárias, bem como, seja o preço compatível com o mercado.

(...)

10.2. A pregoeira examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

(...)

10.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

No caso a empresa alega que o valor estimado não foi divulgado e, portanto, não cabia a sua desclassificação. No caso da modalidade pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é **meramente facultativa**. (grifo nosso)

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Não obstante a pregoeira divulgou o valor estimado na hora da negociação conforme ata da sessão disponibilizada no Comprasnet:

Pregoeiro 12/11/2021 15:08:36 Para IMPERADOR SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - Solicitamos à arrematante que, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) minutos, sobre a possibilidade de fornecer uma contraproposta no valor de R\$ 78.800,00 a fim de atingirmos nossos preços estimados.

15.748.437/0001-85 12/11/2021 15:12:47 A proposta apresentada já é a nossa melhor proposta. No edital não há nenhuma indicação de valor máximo de referência da manutenção.

Considerando que o valor proposto pela recorrente foi de R\$ 157.140,00, estando aproximadamente 50% acima do valor estimado que é de R\$ 78.840,71 não teria possibilidade da pregoeira em aceitar a proposta.

Sobre a alegação que a Pregoeira habilitou a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, informamos que não condiz com a ata da sessão, como segue:

Recusa de proposta 16/11/2021 15:04:37 Recusa da proposta. Fornecedor: ACS SERVICOS TECNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 09.345.594/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 619.200,0000. Motivo: A empresa não apresentou Certidão de pessoa jurídica válido junto ao CREA (item 7.1.3.1.1 do edital), bem como não apresentou carta de credenciamento ou documento equivalente junto a fabricante LG Eletronic do Brasil (item 7.1.3.1.5 do edital).

Após análise do recurso da empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI verificamos que com relação a inabilitação envolvendo o item 7.1.3.1.1 do Edital, a argumentação da recorrente não procede uma vez que a documentação solicitada está abrangida pelo disposto no inciso II do Art. 12 da resolução Sesc 1.252/2012, vejamos:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não é plausível o aceite de documentação sem validade no momento do encaminhamento, uma vez que fora constatada que a certidão encontra-se com validade expirada, a mesma é sumariamente descartada para fins de comprovação, haja vista que tal documento não é mais legitimado pelo órgão conselho de classe.

Com relação ao item 7.1.3.1.5 ainda entendemos a justificativa apresentada durante o pedido de impugnação ao Edital formalizada pela mesma empresa, neste momento recorrente. O pedido de impugnação foi recusado, e a empresa participou do certame com conhecimento prévio desta condição. O entendimento segue citado abaixo:

“De fato a exigência ora indagada restringe o cenário competitivo do certame, entretanto os equipamentos nos quais serão realizados os serviços, recentemente instalados e inicializados, possuem termo de garantia específico do fabricante. Este documento encontra-se anexo ao Edital. A fabricante LG Electronics do Brasil concede garantia estendida à diversos componentes dos equipamentos mediante o cumprimento de condicionantes, dentre elas que a manutenção dos equipamentos seja realizada por empresa credenciada.

Diante de tal cenário o Sesc opta pela restrição da competitividade neste momento em virtude da vantagem econômica e seguradora no que tange às peças de maior impacto, caso as mesmas apresentem falhas decorrentes de fabricação. Entendemos que tal exigência é razoável neste momento, e que somente se tornaria incabível após o período de extensão da garantia.”

IV. Da decisão:

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pelas empresas ACS SERVIÇOS

TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI e IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da ata de abertura da sessão do dia 11/11/2021, declarando a empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada e a ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI inabilitada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA para decisão do recurso.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação